

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Ref.: Processo Administrativo nº. 33.086/2013

Concorrência nº. 001/2014

Objeto: Para execução da segunda etapa da nova sede das varas do trabalho de Maceió

Assunto: Recurso Administrativo

CONSTRUTORA CELI LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans, 862 - Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por sua representante legal infra-assinada, com instrumento procuratório anexo, com supedâneo na Lei 8.666/93 e no **Edital de Concorrência 001/2014**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Comissão de Licitação, apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa R. Comissão, através de seu Presidente, que declarou desclassificada a Recorrente, requerendo seja o mesmo recebido com efeito suspensivo previsto no art. 109, §2º da Lei de Licitações, bem como, após seu regular processamento, caso não seja reconsiderada a decisão, sejam as inclusas razões submetidas à apreciação de Autoridade Superior, em observância ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Maceió, 15 de outubro de 2014.

Débora N. Viana
CONSTRUTORA CELI LTDA

Débora Nogueira Viana
Advogada - OAB/PE 31.626

*Recebido
em 16/10/2014
por Neivaldo Tenório de Lima*
Neivaldo Tenório de Lima
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria de Licitações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Ref.: Processo Administrativo nº. 33.086/2013

Concorrência nº. 001/2014

Objeto: Para execução da segunda etapa da nova sede das varas do trabalho de Maceió

Assunto: Recurso Administrativo

CONSTRUTORA CELI LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans, 862 - Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por sua representante legal infra-assinada, com instrumento procuratório anexo, com fundamento no art. 41, § 2º na Lei 8.666/93, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis. Nestes termos, a intimação do ato ora impugnado ocorreu dia, **09 de outubro de 2014**, em uma quinta-feira, eis, portanto, a tempestividade deste recurso.

II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo licitatório sob a modalidade Concorrência nº. 001/14, para **EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DA NOVA SEDE DAS VARAS DO TRABALHO DE MACEIÓ**, com valor estimado em **R\$ 34.868.876,18** (Trinta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Regularmente realizada a abertura do certame no dia **07 de outubro de 2014**, compareceram três empresas, quais sejam: **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, valor ofertado R\$ 30.800.000,00;

Celi

Prez e Qualidade

CONSTRUTORA CELI LTDA, valor ofertado R\$ 33.707.844,02 e **CONSTRUTORA ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, valor ofertado R\$ 34.368.870,53.

Todavia, a r. Comissão de Licitação decidiu à unanimidade de seus membros considerar desclassificada todas as proponentes, declarando, assim, a Construtora Celi inabilitada por não atender ao item 7.2.8.3.

Porém, conforme restará demonstrado, a decisão da Comissão Especial de Licitação é equivocada e deve ser reformada, pois a Recorrente atendeu sim a todas as exigências editalícias, devendo, portanto, ser considerada classificada no certame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme razões apresentadas no parecer técnico, a recorrente foi considerada desclassificada por não atender a exigência do item 7.2.8.3 do Edital que estabelece "*Quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços*".

Verifica-se, no entanto, que a razão da desclassificação foi pautada, mais especificamente, **por entender o Tribunal que a Recorrente não foi fiel às composições de referência utilizadas pela Licitante.**

Insta primeiramente esclarecer que o TRT/AL utilizou-se de várias fontes de preços e índices, como a SINAPI, ORSE, PINI, para compor o seu orçamento, não se detendo apenas a um único sistema de padronização em seu orçamento.

Não há qualquer irregularidade em a Licitante utilizar vários Sistemas de Preços da Construção Civil para formular seu orçamento, como fez o TRT/19ª REGIÃO, no entanto as composições de referências têm como objetivo **orientar** os custos para a contratação de obras e serviços de engenharia realizados com recursos públicos e não o de vincular o orçamento das empresas interessadas em executar o serviço, até mesmo porque a composição do orçamento de cada empresa é resultado de apropriações em campo realizadas ao longo da existência e experiência de cada uma delas.

É certo que, no presente caso, os preços unitários apresentados pelas empresas não podem ser superiores àqueles constantes da planilha orçamentária elaborada pelo TRT/AL, a fim de respeitar os limites do orçamento previamente estabelecido no edital.

Ocorre que a Recorrente foi fiel a composição de referência da Licitante e apresentou as composições de preços unitários abaixo dos valores de referência desse Tribunal. Contudo, a Recorrente por considerar que a produtividade e o consumo de material são próprios de cada empresa, como de fato o é, não se ateu a **COPIAR** composições de referência de fontes, programas, livros ou sites.

Dissenso e incoerente seria se assim a Recorrente tivesse feito, copiado as composições de referência do próprio TRT/AL e apresentado preços unitários idênticos ao do Tribunal Licitante. Até mesmo porque, qualquer que seja a composição de referência, deve ela ser utilizada como um **parâmetro** de custos para execução de obras públicas, com finalidade de **orientar** o orçamento a ser apresentado e não o de engessar e/ou vincular as composições de preços a serem apresentadas pelos interessados em participar do certame.

Na própria Ata de Julgamento das Propostas da Licitação ora discutida, externou a Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal que "*é sensato e de boa praxe que a apresentação das composições de preços unitários sejam semelhantes à de referência*", ou seja, em outras palavras, as composições dos licitantes não precisam ser fielmente iguais àquelas fornecidas pelo TRT/AL.

E de forma semelhante apresentou a Recorrente a sua composição de preços unitários, não existindo motivos concretos que levassem ao julgamento de sua desclassificação.

Temos ainda que o **próprio edital não contemplou em nenhum de seus itens a exigência de ser apresentada composições de preços unitários idênticos aos fornecidos pelo Tribunal Licitante.**

Lembramos que a Administração está subordinada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "*a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Vejamos:

Reza o art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Já o seu o art. 41, da mesma Lei, reza, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por sua vez, o art. 43, inciso V, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com critério de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto a Administração como as licitantes posto que estes não podem deixar de atender à regras contidas no instrumento convocatório (edital) sob pena de desclassificação, caso deixem de atender às exigências concernentes à proposta. Assim, para ser proferida a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, sob pena de descumprir o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93).

Essa vinculação é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica, não podendo haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Na esteira desse raciocínio, elucidativo o ensinamento do administrativista Hely Lopes Meirelles, a saber:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Também lecionada o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser

No presente caso, não vislumbramos no edital a exigência requerida pela Administração no momento da realização do julgamento, sendo assim, a proposta orçamentária apresentada pela **Construtora Celi**, está **de acordo com o estabelecido no edital**, projetos e especificações técnicas, além do que o valor global da proposta apresentada pela Recorrente contempla todos os custos para realização da obra em sua totalidade, não cabendo retificação em nenhum elemento fornecido no processo licitatório.

Desta forma, temos um equívoco na decisão dessa r. Comissão de Licitação que desclassificou a ora Recorrente e, portanto, deve ser reconsiderada para ao final julgar a Construtora Celi classificada.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se seja reconsiderada a r. decisão recorrida para analisar a proposta da Recorrente, a fim de verificar a consistência dos preços unitário em concordância com as exigências editalícias e então, **CLASSIFICAR A CONSTRUTORA CELI**, conforme faculdade conferida pelo §4º do art.109 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito acima apresentados.

E, assim não o fizer, requer que seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para que esta reforme a r. decisão e classifique a Recorrente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 15 de outubro de 2014.

Débora N. Viana
CONSTRUTORA CELI LTDA

Débora N. Viana
OAB/PE nº. 31.626



Parecer quanto ao recurso interposto pela CELI entre folhas 4827 e 4829.

Considerando que as composições de preço não foram elaboradas pelo TRT mas obtidas de um criterioso processo exigido pelo artigo 22 da resolução 70/2010 CSJT;

Considerando que a produtividade e o consumo dos materiais podem sofrer pequenas variações desde que não descaracterizem o produto final do serviço, mas que há casos concretos de manipulação da composição como por exemplo no "Revestimento em porcelanato com acabamento" (composição GBM 05.0013) onde um rejuntamento epoxi foi substituído por um rejuntamento "comum", desvirtuando outras tantas composições citadas no item a.1 as fls. 4811 do processo administrativo 33.086/2013.

Considerando que, é praticamente impossível realizar 100% do orçamento de uma obra com essa magnitude recorrendo a um único sistema de preços, razão pela qual utilizamos o SINAPI, TCPO, ORSE e cotações de mercado, nessa ordem. Ademais, de acordo com o decreto 7.983/2013 - capítulo II, que determina a utilização do SINAPI quando da elaboração de orçamentos de referência, tal qual o TCU em seu acórdão 2.622/2013. Não há problemas em se utilizar outros sistemas de referência de custos, desde que se enquadrem nas exigências elencadas por aquele decreto.

Considerando que discordamos da ora recorrente quando afirma em seu recurso que "...a produtividade e o consumo de material são próprios de cada empresa...", pois em sendo assim, deverá recair sobre ela mesma o ônus probatório de natureza técnica, com fundamentação teórica plausível, com estatísticas de campo e metodologias notórias nas áreas de produtividade e de consumo, haja vista que se dá ao encargo de defender essa vertente técnica, contradizendo tudo o que já está consolidado no campo da engenharia de custos pelas empresas especializadas, fontes originárias de nosso material confeccionado (SINAPI, PINI, ORSE, Etc...).

Considerando que o SINAPI, em seu manual, conceitua coeficiente de consumo e produtividade como a quantificação dos insumos e/ou composições auxiliares considerados na composição de custo de um determinado serviço, elencando todos os fatores que exercem influência na produtividade da mão de obra, equipamentos e os consumos de materiais. Dessa maneira, a alteração dos coeficientes presentes na planilha orçamentária impacta de maneira direta, em uma adulteração dos quantitativos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita realização do objeto, descaracterizando a pretensão de executar os serviços.

Considerando que não fizemos exigências em nenhum item do edital em que fossem apresentadas composições "ipsis-litteris", vez que é possível sim a apresentação de composições com pequenas variações, desde que seja conservada a essência da composição, sem torná-la insuficiente ou qualitativamente inferior às composições de referência, o que foi constatado em diversas das composições apresentadas pela CELI.

Considerando que foram constatadas diversas composições de preços com sutis impropriedades, porém que violam a essência vital de alguns itens das especificações técnicas referenciais e conseqüentemente as composições de preços unitários referenciais, o que para os leigos pode não ser razão suficiente para a rejeição dessas composições, porém para nós técnicos que convivemos diariamente com essa realidade, tal permissividade trará problemas futuros durante a execução do contrato.



Considerando que o detalhamento da composição analítica deve ser mantido do original por corresponder a uma especificação definida e a um projeto a bem da isonomia e objetividade no julgamento;

Considerando que a "orientação" defendida pela ora recorrente, em se tratando das composições de preços unitários, não se trata de um simples parâmetro, como fora citado, pois é fruto de um longo estudo e desenvolvimento de projetos, especificações, estudos, definições que perdurou por vários meses, e vez que foi consolidado todo o escopo e envoltória da obra, foi desenvolvido o orçamento de referência em questão, então é insofismável que a proponente deverá seguir a mesma linhagem das composições apresentadas pelo órgão, para que não haja desvirtuação das mesmas, sob pena de geração de problemas futuros durante a execução.

Considerando que as composições não são "meramente orientativas" mas ferramenta indispensável no julgamento objetivo das propostas e durante a execução para a fiscalização, recomendo com veemência a manutenção da desclassificação da proposta da empresa CELI.

Referências

Lei 8.666

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo...

- Art. 6º.

IX - Projeto básico

c) Identificação dos serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento...

f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados

- Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- Art. 41º. A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resolução 70/2010 CSJT

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção



Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que



integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Maceió/AL, 30/10/2014

Paulo de Tarso Lemos Santana
Coordenador da CMP

André Luiz de Araújo Cunha
Assist. Chefe da CMP



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Concorrência nº. 001/2014

Processo nº 33.086/2013

Assunto: Análise e decisão ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA CELI LTDA.** referente à Concorrência nº 001/2014 – Contratação de empresa para execução da 2ª etapa da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que desclassificou a licitante **CONSTRUTORA CELI LTDA** para seguimento do certame de que trata o Edital n 001/2014.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e tramite do Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima mencionado.

Frise-se que nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo.

III- Das Alegações da Recorrente

Resumidamente a Recorrente faz as seguintes alegações:

a) que a razão da sua desclassificação foi pautada, mais especificamente, por entender o Tribunal que ela não foi fiel às composições de referência utilizadas pela Licitante.

Handwritten signature

b) que o TRT/AL utilizou-se de várias fontes de preços e índices, como SINAPI, ORSE, PINI, para compor o seu orçamento, não se detendo apenas a um único sistema de padronização. Evidencia que não há qualquer irregularidade em a licitante utilizar vários Sistemas de Preços da Construção Civil para formular seu orçamento, como fez assim o TRT/19ª Região. Destaca que as composições de referências têm como objetivo orientar os custos para a contratação de obras e serviços de engenharia realizados com recursos públicos e não o de vincular o orçamento das empresas interessadas em executar o serviço, até mesmo porque a composição do orçamento de cada empresa é resultado de apropriações em campo realizadas ao longo da existência e experiência de cada uma delas.

c) que ela recorrente foi fiel a composição de referência da licitante e apresentou as composições de preços unitários abaixo dos valores de referência do Tribunal. Contudo, a recorrente por considerar que a produtividade e o consumo de material são próprios de cada empresa, como de fato o é, não se ateu a COPIAR composições de referência de fontes, programas, livros ou sites. Dissenso e incoerente seria se assim a Recorrente tivesse feito, copiado as composições de referência do próprio TRT/AL e apresentado preços unitários idênticos ao do Tribunal. Até mesmo porque, qualquer que seja a composição de referência, deve ela ser utilizada como um parâmetro de custos para execução de obras públicas, com finalidade de orientar o orçamento a ser apresentado e não o de engessar e/ou vincular as composições de preços a serem apresentados pelos interessados em participar do certame.

d) que na própria Ata de Julgamento das Propostas da Licitação, externou a Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal que *"é sensato e de boa praxe que a apresentação das composições de preços unitários sejam semelhantes à de referência"*, ou seja, em outras palavras, as composições dos licitantes não precisam ser fielmente iguais àquelas fornecidas pelo TRT/AL.

e) que de forma semelhante apresentou a recorrente a sua composição de preços unitários, não existindo motivos concretos que levassem ao julgamento de sua desclassificação.

f) que o edital não contemplou em nenhum de seus itens a exigência de ser apresentada composições de preços unitários idênticos aos fornecidos pelo Tribunal.

g) que ao final, requer que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja reconsiderada para julgar a CONSTRUTORA CELI LTDA classificada no certame.

IV – Da análise do Recurso

Em exame das alegações da Recorrente expostas na peça recursal, constatamos trata-se de questões de natureza eminentemente técnica, da mesma forma como a Comissão Permanente de Licitação agiu na fase de julgamento das propostas,

M M

submeteu os autos para manifestação técnica deste Regional através da CMP – Coordenação de Manutenção de Projetos, por intermédios dos engenheiros Sr. Paulo de Tarso Lemos de Santana e o Sr. André de Luiz de Araújo Cunha.

A Coordenação de Manutenção e Projetos apresentou manifestação técnica à f. 4843/4846, demonstrando que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para modificar a decisão de desclassificação da CONSTRUTORA CELI LTDA.

V – Considerações

A Licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da Concorrência nº 001/2014, em seu item 5.1 alínea “d” exigem que os licitantes apresentem:

“5.1 - ...

d) Composições de preços unitários que comprovem, item a item, a planilha de preços apresentada, conforme Anexo 09 do edital. A apresentação da planilha de preços em desconformidade com o disposto nesta alínea e no Anexo 09 implicará na automática desclassificação da proponente.”

Acrescentamos ainda que o edital preconiza a seguinte regra:

“7.2 Também será desclassificada a proposta que:

...;

7.2.8 Apresentar, na composição de seus preços:

...;

4 mg

7.2.8.3 Quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade de serviços.

Vê-se que o posicionamento técnico exarado à f. 4843/4846, demonstra claramente que a licitante não atendeu aos dispositivos editalícios acima destacados.

Percebe-se, assim, que o procedimento licitatório segue rigorosamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que desclassificar uma proposta que não obedeceu aos Itens 5.1 alínea "d" e 7.2.8.3 do edital, é obedecer ditos princípios.

O artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo."

Assim, não desclassificar a empresa requerente, estaria ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos, maculando a apreciação e o julgamento das propostas.

Corroboramos com o Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Manutenção e Projetos, que avaliou com a devida exatidão as propostas apresentadas, bem como, com o edital da Concorrência, assegurando que o mesmo em nenhum momento feriu o caráter competitivo do certame.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão de Permanente de Licitação ou da equipe técnica deste Regional, adoção de providências ou criação de regras que frustrem ou restrinjam a competição do certame. Houve sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no ato convocatório.

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide MANTER sua decisão de DESCLASSIFICAR a licitante CONSTRUTORA CELI LTDA.

Handwritten signature

Assim sendo, submetemos o processo ao Exmo. Juiz Presidente deste Regional para decisão superior.

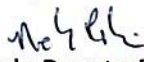
Maceió, 30/10/2014.


Neivaldo Tenório de Lima

Presidente da Comissão de Licitação


Luís Henrique Alves Salvador

Membro


Maria Nely Duarte Ribeiro

Membro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

**Ref.: Processo nº. 33.086/2013 - CONCORRÊNCIA Nº
001/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA
ETAPA DA NOVA SEDE DAS VARAS DO TRABALHO
DE MACEIÓ.**

Julgamento de recurso administrativo interposto pela
CONSTRUTORA CELI LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA CELI LTDA. contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou para seguimento do certame de que trata a Concorrência nº. 001/2014.

Compulsando todo o detalhamento contido no processo, em especial a manifestação técnica elaborada pela Coordenação de Manutenção e Projetos, acolho integralmente o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, adotando-se como razão para decidir, os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e a manifestação técnica exarada pela Coordenação de Manutenção e Projetos.

Portanto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA CELI LTDA. para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão exarada no âmbito da Concorrência nº. 001/2014.

Publique-se e encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para dar seguimento ao certame com a aplicação imediata do disposto no § 3º, art. 48, da Lei nº. 8.666/93.

Maceió, 03 de outubro de 2014.


Severino Rodrigues dos Santos
Desembargador Presidente